DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16691/2014
PROTOCOLO	: 1550300
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 032/14
CONTRATADO	: J. F. RIBEIRO NETO - ME
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE – TERMO DE CREDENCIAMENTO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INEXIGIBILIDADE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 032/14,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS** e a empresa **J. F. Ribeiro Neto - ME,** objetivando execução de serviços médicos complementares a serem prestados por meio de profissional médico.

O presente contrato é oriundo do procedimento de **Inexigibilidade**, que originou o Termo de credenciamento n.º 002/13, cabendo neste momento processual apreciar a legalidade e regularidade das 3 (três) fases da contratação pública.

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA-6ªICE – 7799/2017 (pp. 494/500), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 18149/2017 (pp. 502/506), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato administrativo (3 fases), por entenderem que o gestor não comprovou a inviabilidade da ocorrência de concurso público, tampouco comprovou a tentativa frustrada de procedimento licitatório por modalidade com concorrência mais abrangente, sendo assim, o vício decorrente do procedimento escolhido para a primeira fase contamina as demais fases.

O feito foi saneado, por meio do Despacho G.MJMS - 46395/2016 (p. 482), oportunidade em que se determinou a intimação do Gestor para apresentar defesa, por meio da Intimação INT – 23877/2016 (p. 483).

Devidamente notificado, o Sr. Jácomo Dagostin, encetou ao feito a resposta de pp. 487/492, no afã de legitimar a contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas consideraram **irregular** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e, por reflexo, a formalização do contrato, pois não houve a comprovação da inviabilidade de competição.

Apesar dos posicionamentos dos Órgãos de Apoio estarem ao encontro da legislação, os mesmos possuem natureza mais restritiva, por vislumbrarem que a opção escolhida pela Inexigibilidade na contratação pública, implica em uma inviabilidade da concorrência.

Noutro norte, entendo que a opção aderida pelo jurisdicionado, por mais que não seja a mais adequada, também permite, por meio do Termo de Credenciamento, uma ampla convocação de prestadores de profissionais da referida categoria, contratando os que tiverem interesse e possuam os requisitos necessários.

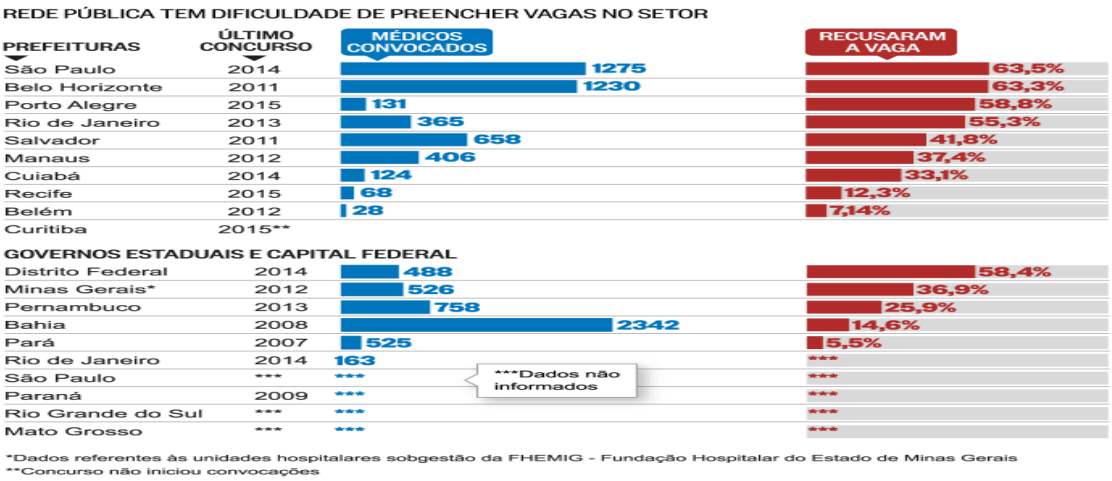
Vale ressaltar que, a própria administração pública fixa o valor que se dispõe a pagar, o que *per si*, privilegia o interesse público. Assim, todas as empresas credenciadas possuem a mesma possibilidade de contratação, já que somente será paga a despesa efetivamente prestada.

Considerando que no procedimento de Inexigibilidade há inviabilidade de licitação, posto que a competição é prejudicada, por outro lado, o Termo de Credenciamento projeta um alcance maior de prestadores de serviços, assegurando a todos os credenciados à contratação, proporcionando um tratamento isonômico a todas as empresas habilitadas no respectivo credenciamento.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no processo 016.171/94:

> "*Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o* ***sistema de credenciamento,*** *quando realizado com a devida cautela, assegurando* ***tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços*** *e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.*" (Decisão n° 104/1995 – Plenário) **(grifei)**

Necessário tecer análise sob a realidade atual da contratação de serviços médicos, tendo em vista que a dificuldade é fato inegável em toda rede públicas do país, em virtude da *recusa dos médicos aprovados em concurso chegarem a 63%,* conforme dados abaixo extraído site: https://oglobo.globo.com/brasil/medicos-recusam-empregos-oferecidos-por-prefeituras-estados-18443465:



Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Termo de Credenciamento n.º 02/2013, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 034/14 (1ª e 2ª fases).

No que tange a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), por meio da documentação apresentada, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 96.033,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 96.033,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 16.005,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 80.027,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 80.027,60
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS	R$ 80.027,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Termo de Credenciamento n.º 02/2013, (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 032/14 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 032/14 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl